

Fls. Processo: 0416420-22.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material;
Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Réu: TIBIA LTDA ME
Réu: UNIVERSO ONLINE SA
Perito: ROBERTO MIRANDA GOMES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andrea Maciel Pacha

Em 05/04/2021

Sentença

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por danos morais e materiais ajuizada por _____ em face de TIBIA LTDA. - ME e UNIVERSO ONLINE S/A. - UOL.

Alegam os Autores que são consumidores há mais de dez anos do jogo online "Tibia", pertencente à primeira Ré e comercializado por empresa pertencente à segunda Ré, sendo tal jogo gratuito, com possibilidade de contratação de assinaturas especiais, para acesso a outras áreas do mapa virtual, possuindo cada qual um avatar respectivo.

Relatam que, em 2013 tiveram suas respectivas contas, todas na modalidade "Premium", unilateralmente deletadas do ambiente virtual. Argumentam que a referida exclusão violou o contraditório e o direito de defesa, gerando prejuízos de ordem moral e material, visto que se tratam de jogadores com extensa trajetória no jogo, fazendo uso, inclusive, dos recursos pagos da plataforma.

Aduzem que houve violação às normas consumeristas, sofrendo danos morais, uma vez que tiveram suas identidades, pseudônimos e honras virtuais aviltados ao serem excluídos do ambiente virtual do Tibia.

Entendem, ainda, que sofreram dano patrimonial, eis que pagaram por algumas assinaturas, pretendendo quantificar os valores em liquidação de sentença.

Requereram a antecipação da tutela para serem reintegrados ao jogo, em condições idênticas à data da exclusão, e para que a Ré guarde as informações dos Autores até o fim da lide, pugnando pela condenação das Rés ao pagamento de dano material a ser apurado e de dano moral, bem como aos ônus da sucumbência.

Com a inicial de fls. 3\30 vieram os documentos de fls. 31\141.

A antecipação de tutela foi indeferida conforme decisão de fls. 153.

Contestação da primeira Ré (fls. 222\232), pretendendo a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de lide temerária, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, por se tratar meramente de um extinto FanSite do jogo, não tendo qualquer poder de administração da plataforma online, nem mesmo do próprio jogo.

No mérito aduzem que os Autores não trazem aos autos provas mínimas e capazes de demonstrar os fatos alegados na inicial, nem a ausência de culpa própria para a exclusão de suas contas, juntando documentos às fls. 258\273

A Ré TIBIA LTDA-ME também apresentou reconvenção de fls. 249/251, extinta pela sentença de fls. 370, pela desistência manifestada às fls. 364.

Contestação da segunda Ré (fls.276/305), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial.

No mérito, repele a pretensão dos Autores sustentando que não administra a plataforma do jogo, não sendo responsável pelo banimento ou exclusão de usuários, não integra a cadeia de consumo e não há ilícito a ensejar reparação, inexistindo demonstração de dano material ou moral a ser ressarcido.

Pugna pela improcedência do pedido, ou, se muito, na limitação do dano material aos valores comprovados de R\$ 494,00, juntando os documentos de fls. 306\349.

Réplica (fls. 373/403), repelindo as preliminares e os termos das contestações e repisando o pedido inicial.

Decisão de saneamento (fls. 427/428) afastando as preliminares, fixando como ponto controvertido a aferição do motivo pelo qual foram os autores excluídos do aludido jogo virtual denominado Tibia, e determinando a realização de prova técnica, contra a qual as Rés e o Autor interpuseram Embargos Declaratórios, às fls.427/428 e fls. 458/467, respectivamente.

Às fls. 473/476 o juízo acolheu ambos os embargos de declaração e lhes deu provimento, invertendo o ônus da prova e ampliando os limites da controvérsia, tendo sido interposto Agravo de Instrumento pelas Rés, com acórdão de fls. 625/642), não conhecendo parte do recurso e negando-lhe provimento.

Laudo pericial inconclusivo (fls. 645/687), com esclarecimentos às pretensões das partes de fls. 707/709, 711/719 e 725/741, às fls. 751/755.

É o relatório. Decido.

As preliminares de ilegitimidade passiva invocadas por ambas as Rés foram afastadas pela decisão de saneamento, reconhecendo que ambas estão inseridas na cadeia consumerista.

No mérito, a pretensão dos Autores não merece prosperar.

Inicialmente, a demanda deduzida deve ser colocada na correta perspectiva.

Os Autores são usuários de um jogo virtual, do qual foram excluídos, segundo eles, injustificadamente, e sem direito ao contraditório e à defesa.

Relatam serem usuários na modalidade "premium" da plataforma de jogo online Tibia por mais de dez anos, até o momento em que foram unilateralmente, sem aviso prévio ou qualquer justificativa, banidos do jogo e tiveram suas contas excluídas.

Finda a instrução e, após a realização da perícia, constata-se que os Autores não comprovam ou esclarecem quais seriam seus respectivos logins de usuário excluídos.

Limitam-se, na inicial e nos documentos que a instruem, a juntar "print" (fls. 120/141) de telas de um site, no qual consta uma lista de usuários do jogo Tibia supostamente excluídos da rede.

Assinalam apenas duas contas desta lista, mas não as vinculam à titularidade de qualquer um dos Autores.

Também não comprovam terem procurado as vias administrativas para resolver o problema, nem informaram se entraram em contato com a mantenedora do jogo, para conhecer os motivos da exclusão.

Saliente-se que, conforme consta do documento de fls. 116, anexado pelos próprios Autores, há destaque para a informação de que " o jogo Tibia é operado pela CipSoft GMBH na Alemanha", trazendo, ainda, o seguinte alerta, em destaque e escrito em letras vermelhas: "Fique bem claro que a Tibia LTDA. não tem poder sobre o jogo Tibia e sobre as decisões da CipSoft, ou

seja, a Tibia LTDA. não aplica os banimentos ou deleta contas. Todo o controle do jogo e decisões estão em poder da Cipsoft"

Ao pretender indenização por danos materiais, somente juntam à inicial breve demonstrativo de gastos referentes a compras na plataforma online de jogo, e nem mesmo atribuem a determinado Autor, a titularidade das mesmas.

Em que pese o reconhecimento nos autos da relação consumerista estabelecida entre as partes e a determinação da inversão do ônus da prova, conforme a disposição do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso afirmar que os Autores devem produzir prova mínima do direito que afirmam sustentar, conforme dispõe o art. 376, I do CPC.

Nesse sentido, a determinação da inversão do ônus probatório - ainda que seja um direito basilar do consumidor - não é sinônimo de isenção da parte autora da atividade probatória. A falta de instrução probatória mínima, na presente hipótese, resultou em um laudo inconclusivo.

O laudo pericial de fls. 645/684 conclui:

"Este Perito, após análises, entendeu não haver meios suficientes para se determinar, apenas pelas políticas do jogo, se a remoção das contas decorreu de violação prevista. (...)

Consigne-se que o expert solicitou às partes, informações sobre logins e senhas para poder prosseguir na elaboração do laudo. As rés não possuem tais dados e os Autores não os forneceram.

Outro aspecto que contribuiu para a conclusão nebulosa da prova técnica foi a identificação de trecho das regras no qual consta uma espécie de "registro de sanções", que seria atrelado às contas dos usuários, descrevendo motivo e duração das punições.

Não foi possível, no entanto, o acesso às contas para possível verificação do registro e conclusão sobre factuais justificativas para o banimento, registrando que os Autores escolheram demandar em face de empresas que não detêm acesso às informações necessárias.

A Política de Privacidade menciona:

"Os usuários têm o direito de acesso aos seus dados pessoais que estão sendo processados pela CipSoft (Art. 15 GDPR), bem como o direito de retificar (Art. 16 GDPR) ou apagar (Art. 17 GDPR) esses dados pessoais. Além disso, eles têm o direito de restrição de processamento (Art. 18 GDPR), o direito de se opor ao processamento de dados pessoais (Art. 21 GDPR) e o direito à portabilidade de dados (Art. 20 DSGVO).

Os usuários podem exercer esses direitos enviando um e-mail para support@tibia.com.

Este Perito não visualizou nos Autos, menção clara da Parte Autora ao canal grifado no trecho, o que, em tese, suscitaria condições de aprofundar e talvez espancar as razões para o banimento. Não é possível saber com exatidão se houve contato entre a Parte Autora e a empresa pelo e-mail support@tibia.com.

Em termos técnicos, ficou o caso insipiente em informações capazes de determinar se houve razões para o encerramento das contas de usuário, mais ainda para dizer se as razões realmente seriam condizentes com alguma infringência aos termos do Jogo Tibia."

Muito embora os Autores entendam que as informações sobre eventuais punições são irrelevantes e não se constituem em causa de pedir - uma vez que a pretensão é a busca pela reintegração de seus avatares (personagens) originais no universo do jogo online, bem como a compensação por dano existencial, ambos os pedidos decorrentes da expulsão indevida, arbitrária, e, segundo eles, em infração aos princípios constitucionais do due process of law, em especial a ampla defesa e o contraditório, que teria sido praticada pelo moderador do jogo - a tese não merece prosperar.

Caso comprovada ilegalidade de conduta dos jogadores, ou infração aos termos de uso ao qual aderiram, seria possível constatar se a plataforma garantiu as informações necessárias de forma clara e em obediência aos princípios que regem o CDC, ou se comunicou sobre as infrações antes do banimento.

O mesmo se diga para o caso de se constatar, pela perícia, a incidência de fraude, por exemplo.

Por mais que se compreenda a importância que jogos virtuais ocupem na contemporaneidade, não se pode dar a dimensão existencial pretendida pelos Autores ao aborrecimento experimentado com a exclusão ou banimento de um mundo paralelo e imaterial.

Imaginar que um avatar e o mundo no qual ele vive virtualmente, se constitui em direito existencial a ser protegido pela potente e essencial rede de direitos humanos fundamentais, é pretender incluir na fantasia, o acesso à justiça, proteção civilizatória e essencial para a vida em grupo na vida concreta e real.

Concluindo, ressalto que as provas produzidas não são hábeis para demonstrar a constituição do direito dos Autores, consignando, uma vez mais, que mesmo invertido o ônus da prova, não se pode exigir das Rés, que não possuem as informações necessárias, a obrigação de produzir prova impossível, especialmente quando os Autores, detentores das informações necessárias e solicitadas pelo perito, não as forneceram, alegando não lembrarem dos dados pessoais, que poderiam levar a uma prova técnica mais consistente.

Assim, não restando comprovada a infração de cláusulas contratuais, ou a incidência de práticas de consumo abusivas ou ilegais, não há que se falar na reparação dos danos pretendida.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14/04/2021.

Andrea Maciel Pacha - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andrea Maciel Pacha

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 32ª Vara Cível

Av. Erasmo Braga, 115, 115 Sala 312 314 316 DCEP: 20020-970 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2388 e-mail: cap32vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4PN1.S1YR.776Y.6ZX2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110

AMPACHA

Assinado em 16/04/2021 20:06:05

ANDREA MACIEL PACHA:17754

Local: TJ-RJ